

TC 005.247/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de São João do Oriente/MG

Responsáveis: Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49, e Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito de São João do Oriente/MG, em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio 453/2009 (Siafi/Siconv. 703678), celebrado entre o município de São João do Oriente/MG e o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao evento Festa de São João no município de São João do Oriente/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo do Convênio 453/2009 (peça 1, p. 39-73), foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1 p. 51).

3. Foram repassados recursos no valor de R\$ 150.000,00 por meio da ordem bancária 2009OB801093, emitida em 30/7/2009 (peça 1, p. 285). Os recursos foram depositados na conta 8911-7, agência 2632-8 do Banco do Brasil, em 3/8/2009 (peça 8, p. 8).

4. O ajuste vigeu no período de 15/6/2009 a 23/8/2009, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 14/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1 p. 51).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012 (peça 1, p. 177-181), o concedente emite as seguintes conclusões:

5.1. Em relação à análise técnica: “execução física do objeto do convênio foi aprovada em parte, uma vez que não foi comprovada a realização do show da Banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, que deverá ser devolvido com a devida correção”;

5.2. Em relação à análise financeira: “a prestação de contas financeira foi reprovada, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa Tamma e as atrações artísticas que se apresentaram no evento e que não foi comprovado o repasse efetuado por ela aos artistas contratados”.

6. Notificação é encaminhada ao responsável em 27/3/2013 (peça 1, p. 187). Não há nos autos manifestação do responsável relativa à essa notificação.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial 618/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 255-259). Atesta que, apesar de notificado, o responsável não conseguiu afastar as irregularidades a ele imputadas e apura o débito de R\$ 226.734,95. Conforme Nota de Lançamento 2014NL000582, de 12/11/2014 (peça 1, p. 267), foi

feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 226.734,95, que representa a glosa do valor histórico integralmente repassado, de R\$ 150.000,00, atualizado até a época.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2301/2014 (peça 1, p. 293-299) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 301) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 303). O Relatório sintetiza as irregularidades apontadas nos pareceres anteriores:

a) não encaminhamento de fotografias ou filmagens que demonstrassem a apresentação da banda Boleiros do Samba;

b) a Nota Fiscal nº 1428, no valor de R\$ 133.875,00, foi apresentada sem a identificação do número de Convênio e sem o devido atesto;

c) não encaminhamento da publicação dos contratos efetuados por inexigibilidade de licitação;

d) ausência de Contratos de Exclusividade entre a empresa TAMMA Produções Artísticas e os artistas, com registro em cartório, não atendendo ao contido no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU nº 96/2008 (para contratação por inexigibilidade).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 214), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Instrução desta Unidade Técnica (peça 10) propõe o arquivamento dos presentes autos por entender que a maioria das irregularidades eram de caráter formal e o valor impugnado, de R\$ 1.700,00, deveria ser relevado em privilégio dos princípios da racionalidade administrativa e economia processual.

11. Diferente, no entanto, foi o entendimento do Ministério Público Junto ao TCU (peça 12), que sugeriu a realização de audiência do Sr. Jorge Romel cunha, por conta da contratação da Tamma Produções Artísticas Ltda. mediante indevida inexigibilidade de licitação, bem como diligência à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal com o objetivo de obter informações sobre possíveis outras irregularidades na execução do convênio detectadas por aqueles órgãos. Por determinação do Ministro Relator (peça 13), ofícios são encaminhados aos diligenciados (peças 16 e 17). Respostas são recebidas e juntadas aos autos às peças 20 a 28.

EXAME TÉCNICO

12. Em resposta à diligência formulada (peça 17), a Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, na pessoa do Procurador da República, Exmo. Sr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, esclareceu que (peça 28, p. 1-2):

a) há dois procedimentos investigativos visando à apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio 453/2009;

b) o primeiro refere-se ao Inquérito Civil Público 1.22.010.000140/2009-92, cuja documentação foi remetida à Justiça Federal para comprovar os fatos narrados na inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0005919-86.2012.4.01.3814; e

c) o segundo refere-se ao Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, que se vincula à Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814. Trata do mesmo objeto da primeira ação, inovando apenas o rol de sujeição passiva, pois, além do ex-prefeito e da empresa contratada, passaram a responder pelos atos irregulares os membros da comissão de licitação.

13. Da análise do teor dos procedimentos acima destacados, constata-se que as ações civis públicas foram propostas com base em duas irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal:

a) a indevida inexigibilidade de licitação para a contratação das bandas/artistas que se apresentaram na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, pois a empresa contratada não detinha contratos de exclusividade para representá-los; e

b) o superfaturamento de preços.

14. Quanto à contratação direta da Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, os documentos remetidos apontam a inexistência de contratos de exclusividade que justificaria a inexigibilidade de licitação. O que foi apresentado são declarações de exclusividade para apresentação em evento específico (peça 23, p. 32-36). Cláusula Terceira, item II, alínea 11, do termo de convênio (peça 1, p. 49), exige a apresentação da cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado para o enquadramento na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992. Assim, decorrente dessa irregularidade e em consonância com a proposta do MPTCU (peça 12, item 25, alínea “c.1”) e com o despacho do Relator (peça 13), será promovida audiência do Sr. Jorge Romel Cunha, prefeito à época da prática de tal ato.

15. Com relação ao superfaturamento, o Ministério Público Federal considerou como marco referencial os preços da proposta ofertada pela Tamma Produções Artísticas Ltda. no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação (peça 23, p. 18), confrontando seus preços para cada atração artística com valores obtidos a partir de documentos coletados e provas de natureza testemunhal. Ao tratar do superfaturamento constatado, a inicial da Ação Civil 0003944.24.2015.4.01.3814 (peça 28, p. 7-23), que se originou do Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, apresenta as seguintes ocorrências:

a) o preço ofertado para o show da dupla Gino e Geno e pago pela prefeitura de São João do Oriente/MG foi de R\$ 100.000,00 (peça 23, p. 18, e peça 28, p. 13). Entretanto, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pagou a empresa que exclusivamente representava a dupla R\$ 80.000,00, conforme Nota Fiscal 47, de 20/6/2009 (peça 21, p. 32). Assim, houve prejuízo de R\$ 20.000,00;

b) o preço ofertado para o show da banda Axé Mondo e pago pela prefeitura foi de R\$ 10.000,00. Contudo, conforme manifestação apresentada pela banda, o valor que recebeu foi em torno de R\$ 3.500,00 à R\$ 5.000,00 (peça 28, p. 13). Em que pese a imprecisão dessa informação, para fins de apuração de débito e não ser alegado prejuízo adicional pelos responsáveis, vamos considerar que a banda recebeu o valor máximo do cachê, de R\$ 5.000,00. Portanto, o prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 5.000,00, em virtude de tal atração artística ter sido intermediada pela Tamma Produções Artísticas Ltda.;

c) o preço ofertado para o show da dupla Adilson e Heraldo e pago pela prefeitura foi de R\$ 2.675,00. Contudo, a dupla informou que o cachê pago após o encerramento do evento foi de R\$ 1.100,00 (peça 28, p. 13). Portanto, o prejuízo pela intermediação da Tamma Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 1.575,00; e

d) o preço ofertado para o show da banda Chapéu de Palha e pago pela prefeitura foi de R\$ 4.500,00. Contudo, o valor do cachê foi de R\$ 2.000,00 (peça 28, p. 14). Portanto, o prejuízo foi de R\$ 2.500,00

16. Em síntese, o débito total relativo ao superfaturamento decorrente da intermediação das atrações artísticas que se apresentaram no evento de São João do Oriente/MG é de R\$ 29.075,00, pelo qual devem responder solidariamente o ex-prefeito da aludida municipalidade, Sr. Jorge Romel Cunha, e a empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda.

17. Além disso, conforme demonstrado nos itens 5.1 e 8.”a” acima, cabe também imputar débito remanescente solidário aos responsáveis indicados no parágrafo anterior, no valor de R\$ 1.700,00, em virtude de que não foi comprovada a apresentação da banda Boleiros do Samba, devido à falta de fotografias e/ou filmagens de sua participação na Festa de São João do município de São João

do Oriente/MG, conforme impugnação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur. (peça 1, p. 177-181).

18. Por fim, para fins de robustecer as provas de superfaturamento apontadas pelo Ministério Público Federal, é oportuno promover diligência à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG, no sentido de obter cópia integral da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814. Até o momento, esta TCE possui apenas cópia da Ação 0005919-86.2012.4.01.3814 (peças 20 a 27), que nos foi encaminhada pela Justiça Federal em resposta à diligência de peça 16.

CONCLUSÃO

19. Por Conta da análise efetivada, cabe propor três medidas:

a) **audiência** do Sr. Jorge Romel Cunha, prefeito de São João do Oriente/MG à época dos fatos, a fim de que apresente razões de justificativa acerca da contratação direta da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., embora a contratada não possuísse contratos de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento objeto do Convênio 453/2009 (Siafi/Siconv. 703678), requisito legal obrigatório para fundamentar a inexigibilidade de licitação 6/09 (peça 23, p. 11-47, e peça 24, p. 1-5), que se fundamentou no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992 (item 14 acima). Tal audiência atende também a determinação do Relator, conforme despacho de peça 13;

b) **citação** do Sr. Jorge Romel Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para que, **solidariamente**, respondam pelo **débito total de R\$ 30.775,00**, na data do pagamento efetivado à contratada, 12/8/2009 (peça 8, p. 8), em razão da prática de superfaturamento no valor de R\$ 29.075,00 (itens 15 a 16 acima), bem como por não ter sido comprovada a apresentação da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00 (item 17 acima); e

c) **diligência** ao **Juiz da 1ª Vara Federal de Ipatinga-MG** com a finalidade de solicitar cópia integral da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814 (item 18 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. **ouvir em audiência** o Sr. Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49, prefeito do município de São João do Oriente /MG à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta abaixo, constatada na execução do Convênio 453/2009 (Siafi / Siconv. 703678), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento denominado Festa de São João do aludido município.

Conduta: ter contratado a sociedade Tamma Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que restasse comprovada a inviabilidade de realização de processo licitatório (vide art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), por não ter a contratada apresentado os contratos de exclusividade com os artistas/bandas que se apresentaram em 2009 na festa de São João realizada no município.

Dispositivos infringidos: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; Cláusula Terceira, item II, alínea “11”, do Termo de Convênio 453/2009 (Siafi / Siconv 703678/2009); e Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 5.662/2014-TCU-1ª Câmara.

20.1.1 **esclarecer** ao Sr. Jorge Romel Cunha, em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

20.2. **citar** o Sr. Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49, na condição de prefeito de São João do Oriente/MG à época dos fatos, e Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, na condição de empresa beneficiária dos atos danos ao Erário, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,



incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência do fato gerador de dano ao Erário identificado abaixo, constatado na execução do Convênio 453/2009 (Siafi / Siconv. 703678), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento denominado Festa de São João do aludido município:

Fato gerador do dano ao Erário:

a) superfaturamento total de R\$ 29.075,00, decorrente do uso dos serviços de intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para a apresentação das atrações artísticas no evento acima destacado, conforme demonstrado na Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814 (peça 28, p. 7-23), que se originou do Inquérito Civil Público 1.22.010.000072/2014-29, no qual as seguintes constatações foram apontadas pelo Ministério Público Federal:

a.1) o preço ofertado para o show da dupla Gino e Geno e pago pela prefeitura de São João do Oriente/MG foi de R\$ 100.000,00 (peça 23, p. 18, e peça 28, p. 13). Entretanto, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pagou a empresa que exclusivamente representava a dupla R\$ 80.000,00, conforme Nota Fiscal 47, de 20/6/2009 (peça 21, p. 32). Assim, essa intermediação gerou prejuízo de R\$ 20.000,00 aos cofres públicos;

a.2) o preço ofertado para o show da banda Axé Mondo e pago pela prefeitura foi de R\$ 10.000,00. Contudo, conforme manifestação apresentada pela banda, o valor que recebeu foi em torno de R\$ 3.500,00 à R\$ 5.000,00 (peça 28, p. 13). Assim, considerando o valor máximo do cachê, de R\$ 5.000,00, concluiu-se que tal intermediação provocou dano aos cofres públicos de R\$ 5.000,00;

a.3) o preço ofertado para o show da dupla Adilson e Heraldo e pago pela prefeitura foi de R\$ 2.675,00. Contudo, a dupla informou que o cachê pago após o encerramento do evento foi de R\$ 1.100,00 (peça 28, p. 13). Portanto, o prejuízo pela intermediação da Tamma Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 1.575,00; e

a.4) o preço ofertado para o show da banda Chapéu de Palha e pago pela prefeitura foi de R\$ 4.500,00. Contudo, o valor do cachê foi de R\$ 2.000,00 (peça 28, p. 14). Portanto, o prejuízo por essa intermediação foi de R\$ 2.500,00

b) apresentação não comprovada da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, devido à falta de fotografias e/ou filmagens de sua participação na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, conforme impugnação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 145 do Decreto 93.872/1986; e Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, do Termo de Convênio 453/2009 (Siafi / Siconv. 703678).

Quantificação do débito:

DATA	VALOR (R\$)
12/8/2009	30.775,00

Valor atualizado até 08/12/2015: R\$ 45.602,40 (Peça 32).

20.2.1 **informar** ao Sr. Jorge Romel Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

20.2.2 **esclarecer** ao Sr. Jorge Romel Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do

débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

20.2.3 **esclarecer** ao Sr. Jorge Romel Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20.3 promover a **diligência** abaixo caracterizada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

Destinatário:

A Sua Excelência o Senhor

Dr. Marcos Vinícius Lipiensi

Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG

Avenida Selin José de Salles, 895 – Bairro Canaã

Ipatinga/MG - CEP. 35.164-213

Objeto:

Solicitar que encaminhe ao TCU, por meio de sua Secretaria no estado de Minas Gerais, cópia da **Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814**. Tal pedido decorre da possibilidade de se obter elementos complementares para a análise de superfaturamento apontado na inicial do referido procedimento judicial e que também está sendo apreciado em processo de tomada de contas especial em tramitação neste Tribunal (**TC 005.247/2015-2**), que trata do Convênio 453/2009 (Siafi/Siconv. 703678/2009), celebrado entre o município de São João do Oriente/MG e o Ministério do Turismo para a realização do evento municipal “Festa de São João”.

Endereços para citação e audiência:

1. **Jorge Romel Cunha**

1.1 Rua Manoel Silva Araújo, 188 - Centro

Inhapim/MG - CEP: 35.330-000

1.2 Rua Manoel da Silva Araújo, 168 – Centro

Inhapim/MG - CEP 35.330-000

1.3 Rua Manoel da Silva Araújo, 31B – Centro

Inhapim/MG, CEP 35.330-000

1.4 Rua Caratinga, 66 – Centro

São João do Oriente/MG - CEP 35.146-000

1.5 Rua Coronel Fabriciano, 137 – Centro

São João do Oriente/MG - CEP 35.146-000

2 - **Tamma Produções Artísticas Ltda.**

2.1 Rua D, 03 - Conj. Hab. St. Helena

Caputira/MG - CEP 36.925-000

2.2 Rua Vereador José Geraldo Sobreira, 3 – Centro

Caputira/MG – CEP 36.925-000



SECEX/MG, em 9/12/2015.

Márcio Antônio Marques
AUFC - matr. 5.071-7